

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS  
APLICADAS AO DIREITO III**

**RAQUEL BETTY DE CASTRO PIMENTA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**ROMULO SOARES VALENTINI**

---

I61

Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito III [Recurso eletrônico on-line]  
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business  
School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Rômulo Soares Valentini e Raquel Betty  
de Castro Pimenta – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-098-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito  
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO III

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

# O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS

## THE DUTY OF RATIONALE FOR AUTOMATED DECISIONS

**Fausto Santos de Moraes**  
**Sabrina Daiane Staats <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O trabalho trata da utilização da Inteligência Artificial como suporte das decisões judiciais e a necessidade de fundamentação. Assim, o problema de pesquisa do trabalho é se as decisões de casos repetitivos por programa de IA atendem ao dever de fundamentação previsto no artigo 489 do CPC? A hipótese de trabalho que as decisões proferidas em casos repetitivos por programa de IA atendem o dever de fundamentação quando realizado o explanation. O objetivo é investigar de que forma a IA vem sendo aplicada pelo Poder Judiciário e utilizar a teoria de Manuel Atienza para um modelo de fundamentação dessas decisões.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Dever de fundamentação, Argumentação, Decision trees, Explainability

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The work deals with the use of Artificial Intelligence to support judicial decisions and the need for justification. So, the problem of job research is whether the decisions of repetitive cases by AI program meet the duty of reasoning provided for in article 489 of the CPC? The working hypothesis that decisions made in repetitive cases by AI program meet the duty of reasoning when the explanation is carried out. The objective is to investigate how AI has been applied by the Judiciary and to use Manuel Atienza's theory for a model to support these decisions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Duty to state reasons, Argumentation, Decision trees, Explainability

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito do PPGD-IMED. Bolsista CAPES. Advogada.

## INTRODUÇÃO

O crescente desenvolvimento de novas tecnologias impactou a todos no momento em que se fez presente e acessível na vida cotidiana de grande parte da população mundial e brasileira. Também no Sistema do Direito e no Judiciário brasileiro, as tecnologias se fizeram presentes nos últimos anos, principalmente desde o início do uso da internet, com o desenvolvimento de softwares de comunicação interna dos Tribunais e, dentre outros, a utilização do processo eletrônico. Para além do uso da tecnologia, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, também há iniciativas nesse mesmo sentido de utilização da inteligência artificial.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro há iniciativas nesse mesmo sentido, tendo-se como exemplo o sistema RADAR do TJMG, que consiste em um sistema para indexação automática de processos, a fim de identificar com maior facilidade a existência de demandas repetitivas, já o Supremo Tribunal Federal criou seu próprio programa de IA, chamado VICTOR com o objetivo inicial de ler os recursos extraordinários interpostos, identificando vinculações aos temas de repercussão geral, com o objetivo de aumentar a velocidade de tramitação.

A presença desses sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário levanta questões que fazem com que se passe a refletir sobre os reflexos do emprego dessas tecnologias no direito, especialmente no Brasil, onde os elevados números de processos que aguardam uma solução lotam os Tribunais. Com vistas a isso, sistemas como o VICTOR e RADAR foram desenvolvidos com o escopo de agilizar os trâmites dos processos, proferindo-se decisões judiciais em menos tempo.

Apesar disso, não se deve esquecer o dever de fundamentação das decisões judiciais posto no art. 93, IX da Constituição e como um dos marcos norteadores do CPC/2015, assim como exigência constitucional a fundamentação das decisões é um modo de garantir a proteção dos direitos fundamentais presentes no processo.

Ainda tem-se a consideração do Direito como argumentação, isso porque, com as mudanças que tem se produzido nos sistemas jurídicos contemporâneos levam a um crescimento em termos quantitativos e qualitativos da exigência de fundamentação e de argumentação das decisões provenientes dos órgãos públicos e essa exigência se torna ainda maior com a utilização de tecnologias pelo Judiciário.

Por isso, a presente pesquisa pretende investigar se as decisões proferidas em casos repetitivos por programa de IA atendem ao dever de fundamentação previsto no artigo 489 do Código de Processo Civil. Tendo como hipótese de trabalho que as decisões proferidas em

casos repetitivos por programa de IA atendem o dever de fundamentação quando são utilizados algoritmos dotados de *explanation*. Sendo assim, os objetivos do trabalho são: Investigar de que forma a IA vem sendo aplicada no Direito e pelo Poder Judiciário, especialmente no brasileiro com o programa RADAR e utilizar a teoria da argumentação de Manuel Atienza como suporte teórico a um modelo de fundamentação das decisões automatizadas.

O ponto chave que relaciona a utilização de IA no Judiciário, especialmente quanto a busca pela eficiência, com a aplicação da ideia de precedentes, adaptada ao contexto dado pelo CPC, é o desenvolvimento de um modelo de argumentação baseado nas teorias já existentes, como de Manuel Atienza, mas que utilize os recursos da IA, como as *decision trees*. Para isso, inicialmente é preciso ter uma noção sobre o que representa a argumentação jurídica e a teoria de Manuel Atienza, e entender os conceitos de *decision trees* e *explanation*.

## DESENVOLVIMENTO

Conforme já apontado por Karl Branting (1998, p. 106), é difícil crer na elaboração de um robô que assuma plenamente as funções do juiz, resolvendo todas as dificuldades que envolvem a jurisdição como ela funciona hoje. Contudo, a aplicação da inteligência artificial à prática judicial pretende fornecer instrumentos para auxiliar a atividade jurisdicional e garantir o aprimoramento de novas técnicas de modelização da racionalidade legal e construir um novo modelo de decisões judiciais que não pretenda ser igual aos juízes humanos, e sim comparável em diversos critérios com eles.

Para exemplificar a ajuda que uma inteligência artificial pode proporcionar a atividade jurisdicional tem-se o sistema RADAR desenvolvimento pelo TJ/MG, onde o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep utiliza a ferramenta para pesquisar processos em tramitação nos quais o ponto controvertido demonstra potencial repetitividade, sendo útil para identificar eventual existência de decisões divergentes. Nesse caso, após a verificação dos requisitos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), elencados no artigo 976 do CPC, o Nugep encaminha essas informações ao desembargador que é relator do processo em que se discutem essas questões de direito, o que pode ensejar a admissão do IRDR. Desse modo, a ferramenta permite a identificação de processos ainda não julgados e que podem ser paradigmas para instauração do incidente.

Como o RADAR também está alimentado com dados relativos aos temas repetitivos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (como questão submetida a julgamento, número do processo-paradigma, tese firmada), os servidores do

Nugep utilizam-no para realizar pesquisas quando há distribuição de novos IRDR/IAC, a fim de verificar se há temas semelhantes nos tribunais superiores – em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no âmbito do STF ou em sede de recurso especial repetitivo no STJ. Essa modalidade de pesquisa é também feita de forma reversa: quando se criam novos temas nesses tribunais, verifica-se se há algum IRDR em trâmite no TJMG. Por fim, por meio de termos e palavras-chave, é possível identificar recursos que tratam do mesmo objeto e que estejam em trâmite nesta Corte para os quais já existem precedentes no STJ, no STF ou mesmo no TJMG, procedimento que possibilita a aplicação de uma solução uniforme ao julgamento dos processos em curso. Nessa perspectiva, o RADAR traz celeridade e segurança jurídica à prestação jurisdicional oferecida pelo Tribunal mineiro.

A aplicação da IA ao processo judicial agiliza a leitura, compreensão e aponta possíveis soluções ao processo, aproveitando a capacidade de processamento dos processadores dos hardwares e as chamadas redes neurais, onde os computadores, dispostos e interligados em redes conectadas à internet, possibilitam que os algoritmos busquem informações e as apresentem aos usuários de maneira rápida e segura. Nesta senda, novas tecnologias surgem como uma promessa de facilitar a vida dos servidores públicos, sendo capazes de executar ações repetitivas para que os funcionários possam se dedicar a tarefas mais sofisticadas. Vale lembrar que a utilização da inteligência artificial se conecta aos princípios da eficiência (arts. 37 da CF e 8º do CPC/15) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII e 4º, 6º e 139, II, do CPC/15), na medida em que o novo diploma processual delegou ao Conselho Nacional de Justiça a regulamentação dos avanços tecnológicos (art. 196 do CPC/15).

Uma das formas de atender com maior eficiência a grande quantia de demandas no judiciário brasileiro foi a sistematização dos precedentes no CPC/15, bem como os institutos de demandas repetitivas. O cerne da ideia de precedente judicial, que o Direito brasileiro cada vez mais procura incorporar, consiste, portanto, na atribuição de eficácia vinculante às decisões sucessivas àquelas proferidas em casos idênticos ou análogos. (TARUFFO, 2014, p. 465) o caráter vinculante dos precedentes decorre da necessidade de tratamento isonômico entre os jurisdicionados, a qual é atingida por intermédio da seleção de aspectos relevantes de um caso submetido a julgamento (*ratio decidendi*), com a posterior aplicação deste entendimento a casos semelhantes.(WAMBIER, 2009, p. 129). Importante compreender de que é imprescindível justificar-se sempre a aplicação de um precedente, identificando-se os fundamentos determinantes do precedente que se deseja aplicar, bem como os fatos subjacentes no precedente, a fim de verificar-se a correlação fática e jurídica entre o paradigma e o caso concreto. (MARINONI, 2015, p. 2077)

Aqui cabe compreender que o dever de fundamentação está relacionado à necessidade de controle político e social da função jurisdicional, é exigência constitucional que a sentença e demais atos jurisdicionais sejam motivados, sob pena de nulidade (art. 93, IX). No mesmo sentido é o novo CPC, ao determinar que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas (art. 11, 2ª parte). A motivação é considerada a parte mais importante da decisão. Nela, o juiz subsumirá os fatos em apreço às normas, fixando as bases sobre as quais se assentará o julgamento.

Esse exercício de fundamentação pressupõe uma lógica jurídica da argumentação, de modo que a decisão judicial é um ato em que ocorre a argumentação jurídica, pois, se o juiz é obrigado por lei a fundamentar de sua decisão judicial, o caminho para alcançar esse fim passa, necessariamente, pela argumentação. Segundo aduz Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 344), a decisão judicial não pode ser produto de pura decisão (escolha), mas deve reclamar para si a pretensão de correção, vale dizer, não é suficiente que exista a decisão judicial, sendo imperioso que ela seja íntegra, coerente, conforme o Direito Positivo (justificação interna) e racionalmente aceitável, isto é, fundamentada (justificação externa).

O ponto chave que relaciona a utilização de IA no Judiciário, especialmente quanto a busca pela eficiência, com a aplicação da ideia de precedentes, adaptada ao contexto dado pelo CPC, é o desenvolvimento de um modelo de argumentação baseado nas teorias já existentes, como de Manuel Atienza, mas que utilize os recursos da IA, como as *decision trees*. Para isso, inicialmente é preciso ter uma noção sobre o que representa a argumentação jurídica e a teoria de Manuel Atienza.

Proposto por Atienza, um modelo que incorpora a perspectiva pragmática da argumentação, pois essa perspectiva permite dar conta dos elementos formais e materiais da argumentação. O método assinalado por Atienza (2009), se baseia na utilização de diagramas e setas e nele se encontra tanto o aspecto inferencial, ou seja, a passagem de uns argumentos a outros, quanto os tipos de enunciados, a natureza das premissas e seu conteúdo proposicional, e os diversos atos de linguagem que são levadas a cabo em cada um dos passos. Ainda, esse método permite captar a diferença entre as argumentações, as linhas argumentativas e os argumentos.

Nesse ponto, é possível, então, relacionar a teoria da argumentação jurídica de Manuel Atienza apresentada no item anterior com o conceito de *decision trees*, eis que se assemelham e podem ser complementares. Uma árvore de decisão é uma ferramenta de suporte à tomada de decisão que usa um gráfico no formato de árvore e demonstra visualmente as condições e as probabilidades para se chegar a resultados. O algoritmo utilizado para chegar na

representação visual da árvore pertence ao grupo de aprendizado de máquina supervisionado, e funciona tanto para regressão quanto para classificação.

O processo de construção do modelo da árvore se chama de indução, e pode exigir bastante poder computacional. O propósito da árvore de decisão é fazer diversas divisões dos dados em subconjuntos, de tal forma que os subconjuntos vão ficando cada vez mais puros. Um subconjunto dos dados será mais puro na medida em que contém menos classes (ou apenas uma) da variável target.

Decision Tree são técnicas de machine learning que aprendem as três perguntas mais comuns ou solicitadas determinam se uma instância é uma instância positiva de um classificador. Cada pergunta é um teste: por exemplo, se o peso de um recurso específico for menor que um valor limite, ramifique para um lado, caso contrário, para o outro. (ASHLEY, 2017, p. 396) Para aprender uma árvore de decisão a partir das unidades de texto em um conjunto de treinamento, o algoritmo primeiro escolhe um recurso na base do que será apresentado aos dados. Onde os recursos são binários, um algoritmo pode incluir o banco de dados como uma qualidade da avaliação da característica e das condições do teste. O algoritmo adiciona um nó de decisão à árvore que testa o valor do recurso: se "sim", pegue o ramo direito e se "não" vá para a esquerda. (ASHLEY, 2017, p. 279)

Esse modelo como auxílio para a tomada de decisões pode se relacionar com a argumentação já conhecidas, pois um sistema de machine learning baseado em árvores de decisão ou redes bayesianas é muito mais transparente para programadores inspeção, que pode permitir que um auditor descubra quais informações o algoritmo de IA usa na construção de sua decisão. (BOSTROM; YUDKOWSKY, 2013, p. 3) Dessa forma, as decision trees se abrem em uma rede de argumentos que geram informações que permitem a justificação e a fundamentação da decisão tomada e, por isso, podem ser consideradas transparentes e semelhantes a decisão humana.

A presença de IA nos sistemas judiciários se tornou uma preocupação grande o suficiente para a União Europeia promulgar um regulamento sobre o tema, relativo à proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Em seu artigo 22º o documento normativo firma que “O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado(...)” Os princípios desse documento da União Europeia articulam requisitos para que os sistemas de IA sejam projetados e implementados para permitir a supervisão, inclusive através da tradução de suas operações em saídas inteligíveis e no fornecimento de informações sobre onde, quando e como eles estão sendo usados.

Os princípios da transparência e explainability são os meios de respostas a essa preocupação, sendo que a transparência refere-se as informações necessárias para justificar ou explicar uma decisão, bem como detalhes sobre quem pode ser responsabilizado por essa decisão. E a “explicabilidade” implica que o público receba uma explicação ou justificativa para a decisão tomada, uma descrição do processo que a antecedeu e uma descrição de quem é responsável por ela. (Floridi, 2018, p. 699) Dito de outra forma, uma explicação satisfatória deve ter a mesma forma que a justificativa que exigiríamos que um ser humano tomasse o mesmo tipo de decisão.

A explicabilidade é particularmente importante para sistemas que podem causar danos, têm um efeito significativo sobre os indivíduos, ou impacto na vida da pessoa. (Fjeld, 2018, p. 42) Assim, o princípio da explicabilidade está intimamente relacionado ao tema da Responsabilidade, bem como ao princípio do “direito à revisão humana da decisão automatizada”. A Declaração de Toronto (2018) menciona a explicabilidade como um requisito necessário para examinar efetivamente o impacto dos sistemas de IA nos indivíduos e grupos afetados, estabelecer responsabilidades e responsabilizar os atores.

## CONCLUSÃO

Recursos de inteligência artificial já são uma realidade no Direito, sendo implementado nos seus mais diversos âmbitos, uma atenção especial deve ser dada para a utilização desses recursos pelo Poder Judiciário como suporte para a tomada de decisões pois num processo judicial, atentando-se ao dever de fundamentação e explicabilidade da decisão. Diante disso, percebe-se que as novas tecnologias, como a Inteligência Artificial, se juntaram ao Direito como um modo de avanço e de adaptação às novas realidades. Essas tecnologias vêm para auxiliar nas tarefas do Judiciário, fazendo com que os processos tenham andamento mais rápido, enquanto as partes recebem tratamento isonômico. Por isso, é muito importante que se tenha a devida diligência no momento em que os recursos de inteligência artificial são construídos, pois no design dessas tecnologias devem constar a garantia de proteção dos direitos das partes.

Exemplo disso, pode ser a utilização de um modelo baseado nas decision trees como auxílio para a tomada de decisões que pode se relacionar com a argumentação já conhecidas, como a teoria de Atienza, pois um sistema de machine learning baseado em árvores de decisão ou redes bayesianas é muito mais transparente para programadores inspeção, que pode permitir que um auditor descubra quais informações o algoritmo de IA usa na construção de sua decisão. Dessa forma, as decision trees se abrem em uma rede de argumentos que

geram informações que permitem a justificação e a fundamentação da decisão tomada e, por isso, podem ser consideradas transparentes e semelhantes a decisão humana.

Assim, a automação da justiça deve ser implementada e desenvolvida com o devido cuidado ao dever de proteção aos direitos dos jurisdicionados para que combata a opacidade e a irrefutabilidade dos resultados algorítmicos, de sua programação e aprendizado, para assim se ter um maior controle sobre a utilização de IA. Para tanto, deve ser franquiado o conhecimento sobre os dados e os algoritmos que formaram tal decisão para que seja atendido o dever de correta fundamentação exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro tanto na Constituição Federal quanto pelo Código de Processo Civil.

## REFERÊNCIAS

ASHLEY, Kevin. **Artificial Intelligence and Legal Analytics**: New tools for Law Practice in digital age. New York: Cambridge University Press, 2017.

ATIENZA, Manuel. **Razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. 3. ed. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2003.

ATIENZA, Manuel. **El derecho como argumentación**. Barcelona: Ariel, 2006.

BOSTROM, Nick, and Eliezer Yudkowsky. Forthcoming. The Ethics of Artificial Intelligence. In **Cambridge Handbook of Artificial Intelligence**, edited by Keith Frankish and William Ramsey. New York: Cambridge University Press.

BRANTING, L. Karl; Bruce W. Porter. **Rules e Precedents as Complementary Warrants**. Proceedings of the Ninth National Conference on Artificial Intelligence, Anaheim, California, July 14-19, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. Processos Coletivos. Porto Alegre: vol. 2, n. 2, 01 abr. 2011.

TARUFFO, Michelle. Precedente e giurisprudenza, **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, 2007, p. 714.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

TORONTO DECLARATION: **Protecting the Right to Equality and Non-Discrimination in Machine Learning Systems**' (2018) <[https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2018/08/The-Toronto-Declaration\\_ENG\\_08-2018.pdf](https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2018/08/The-Toronto-Declaration_ENG_08-2018.pdf)>

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 172, ano 34, jun. 2009, p. 129.